



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900642/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.532 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. CSLL. SALDO NEGATIVO.

É legítima a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 02 e 101, em que foi apreciado o PerDComp n.º 24533.63705.171106.1.2.031440, por intermédio do qual a contribuinte pleiteia a restituição do crédito decorrente do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano calendário de 2001, no valor original de R\$ 644.412,20 (fls.22/26 e 97/100).

2. O Despacho Decisório de fls 02 e 101 encontra-se fundamentado no § 1º do art. 6º e no art. 28 da Lei 9.430, de 1996, e no art. 5º da IN SRF 600, de 2005, e assim dispõe:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 644.412,20
Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 11.299.665,26.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005.

3. Cientificada do despacho decisório em 02/05/2008 (A.R. à fl. 104), a interessada postou, em 30/05/2009 (fls. 95/96), a manifestação de inconformidade de fl. 03 a 19, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 93.

3.1. Após a descrição dos fatos, a contribuinte argüi ilegalidade da fundamentação legal da decisão porquanto o art. 6º, § 1º, e 29 da Lei n.º 9.430, de 1996, combinado com o art. 5º da IN SRF, de 2006, não estaria a autorizar o indeferimento sumário do pedido e reforçariam a possibilidade e a adequação do pedido de restituição formulado. Nesse diapasão registra que: (i) o objeto jurídico é possível, uma vez que o caso concreto se refere ao protesto pela restituição do saldo negativo de CSLL, requerida após a entrega da declaração de rendimentos, cuja conduta é assegurada no inciso II, do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.430/96; e (ii) não havendo qualquer questionamento quanto à composição da base de cálculo ou sobre o pagamento da CSLL (o que denota no reconhecimento de que houve obediência ao art. 28 da Lei n.º 9.430/96), resta evidente que o contribuinte seguiu a norma estabelecida no art. 5º da IN SRF n.º 600/05, vez que o pedido de restituição do saldo negativo apurado pelo regime anual foi apresentado depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário subsequente.

3.1.1. Defende ainda a manifestante que a própria IN SRF n.º 600, de 2005, estabelece em seu art. 4º, o procedimento a ser adotado pelo Fisco no caso de verificação de divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte, ou seja, o Fisco Federal deve deferir a restituição do direito creditório (REGRA), ou condicioná-lo à apresentação das provas que comprovam a existência de tal direito

(EXCEÇÃO), realizando diligências fiscais no estabelecimento do sujeito passivo, com a finalidade de averiguar a exatidão das informações contidas no pedido. Enfatiza que o referido artigo 4º não está outorgando amplo poder discricionário ao Administrador, autorizando-o a examinar, ou deixar de examinar, os pedidos de restituição formulados, de acordo com o seu livre convencimento e comodidade.

3.1.2. Assevera que o simples fato do contribuinte ter protestado pela restituição de apenas 5% do saldo negativo declarado na DIPJ, não justifica seu indeferimento liminar. Consigna que a própria Lei não impõe ao contribuinte a obrigação de exercer integralmente o direito de restituição, não havendo previsão legal que defina apenas 100% ou 0% do protesto pela devolução.

3.2. Argumenta ainda a contribuinte que o Despacho Decisório foi proferido com o vazio propósito de apenas indeferir o direito creditório, uma vez que o pedido de restituição foi indeferido diante da divergência entre o saldo negativo apontado na DIPJ e aquele pleiteado no PerDComp.

3.3. Também alega ocorrência de vício do processo administrativo pois o Fisco Federal se preocupou tanto em indeferir o pedido de restituição, que marotamente se esqueceu que o caso está sob análise, conforme faz certo os PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/200613.

3.3.1. Registra a interessada que, intimada a reparar a divergência detectada pelo Fisco, prestou esclarecimentos (fls. 74/78), sendo constatado pelo Fisco Federal que a intimação havia sido motivada por um erro de processamento interno, pois a "divergência" que estava sendo apurada se referia ao "Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP", que apontava, pelo sistema da Receita Federal, R\$ 0,00 (Doc. 07 fls. 28)

3.3.2. Alega ainda que:

Por meio dos PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/200613 foi iniciado o debate sobre a legitimidade do crédito fiscal, tendo o contribuinte esclarecido os motivos da divergência entre o saldo negativo apresentado na referida PER/DCOMP e aquele constante na DIPJ;

Ao ser instaurado um novo processo administrativo (PAF n.º 10580900.642/200848), para julgar a mesma matéria constante dos PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/ 200613, a Administração está nitidamente desrespeitando o princípio do devido processo legal;

Não obstante a matéria já incorporar os PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/200613, ao sumariamente indeferir o pedido de restituição por meio do PAF n.ºs 10580.100004/2006 61, o Fisco Federal está em evidente conduta de cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, ferindo, sobremaneira, o princípio da legalidade;

A Impugnante anexa o extrato do Comprot dos PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/200613, que atestam que tais procedimentos continuam em andamento, o que afasta o entendimento de que, ao comunicar o contribuinte no sentido de serem desconsiderados os termos de intimação anteriores, teria culminado no arquivamento das razões expostas, o que nos remete ao próximo tema.

3.4. Também argui que, quanto à suposta divergência entre o valor do saldo negativo de R\$ 11.299.665,26, informado na ficha 17 da DIPJ2002/2001 e o montante do saldo negativo indicado no PER/DCOMP de R\$ 644.412,20, a Impugnante esclarece que o saldo negativo indicado no PER/DCOMP está o correto, inclusive se tomarmos por base o quanto declarado na ficha 16 da DIPJ2002/2001 "

Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa" (doc 08), que dispõe no mês de dezembro de 2001:

**"FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.**

LINHA 02	CSLL APURADA	10.655.253,06
LINHA 04	(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	11.299.665,26
LINHA 07	CSLL A PAGAR	- 644.412,20

3.4.1. Explica que, de fato, o saldo negativo apurado da CSLL a pagar na ficha 17 da DIPJ 2002/2001 de R\$ 11.299.665,26 diverge daquele indicado na ficha 16 (R\$ 644.412,20) em R\$ 10.655.253,06, porque na linha 38 da Ficha 17 foi informado o valor de R\$ 21.954.918,32, correspondente às estimativas declaradas na Ficha 16 (R\$ 11.299.665,26) devidas nos meses de janeiro a novembro, acrescidas da estimativa de dezembro, que considera pagamento indevido (objeto da Per/Dcomp 0361896028 (Doc. 09 – 67/70).

3.4.2. Pondera que se Impugnante declara na ficha 16 da DIPJ2002/2001 que, ao apurar "com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução" em dezembro/2001, chegou ao valor devido de R\$ 10.655.253,06, a qual, depois de deduzidas as antecipações obrigatórias dos meses anteriores no valor de R\$ 11.299.665,26, totalizando R\$ 644.412,20 será fato que não poderá haver outra base de cálculo ou apuração da exação que aponte um outro valor.

3.4.3. Para comprovar que o Fisco Federal detinha integral conhecimento dos motivos que ensejaram a multicitada divergência, bem como, demonstrando que a Impugnante já tinha requerido a sua retificação, transcreve às fls. 15 a 19 o conteúdo dos PAF n.ºs 10580.100004/200661 e 10580.100005/200613.

3.4.4. Ressalta que, tanto na ficha 17 da DIPJ2002/2001, quanto na ficha 16 da DIPJ2002/2001 "

Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa", a base de cálculo da CSLL é única, representando uma exação de R\$ 10.655.253,06 e, conclui que qualquer verba excedente, seja a título de saldo negativo, seja sob a denominação de recolhimento a maior, deve ser restituída ao contribuinte, como medida de justiça.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CSLL. SALDO NEGATIVO INEXISTENTE.

O confronto do valor da CSLL a pagar apurado no ajuste anual com os valores de CSLL devida por estimativa durante todo o ano calendário de 2001 efetivamente quitada (paga ou compensada) revelou a inexistência de saldo negativo de CSLL passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado o PerDComp em que se pleiteia a restituição do crédito decorrente do Saldo Negativo da CSLL apurado no ano calendário de 2001, no valor original de R\$ 644.412,20.

O Despacho Decisório dispõe que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no **PER/DCOMP: R\$ 644.412,20** e **DIPJ: R\$ 11.299.665,26**.

Cientificada do despacho decisório interessada protocolou manifestação de inconformidade acompanhada de documentos. No entanto, a decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Mérito

Esclarece a Recorrente que no ano-calendário de 2001, apurou estimativas mensais, devidas durante os períodos de apuração de janeiro a novembro/2001, no valor de R\$ 11.299.665,26, tendo fechado o período (ajuste anual) em R\$ 10.655.253,06, ou seja, com uma sobra (saldo negativo) de R\$ 644.412,20.

No mês de dezembro/2001, por um equívoco, ao apurar o valor da estimativa mensal, o Recorrente não abateu as estimativas pagas ou compensadas (entre janeiro a novembro/2001), tendo recolhido indevidamente mais R\$ 10.655.253,03. Ou seja, as antecipações obrigatórias, somado o recolhimento indevido, totalizaram R\$ 21.954.918,32.

Então, a contribuinte realizou dois procedimentos, ou seja:

1º Procedimento: Restituição do Saldo Negativo: no valor de R\$ 644.412,20 – **Matéria que integra este PAF** – correspondente à diferença entre as estimativas declaradas em DCTF (R\$ 11.299.665,26) e o total devido no exercício, depois de ajustado segundo regras do lucro real (10.655.253,03).

2º Procedimento: Restituição do Pagamento Indevido no valor de R\$ 10.655.253,03 – **Matéria que não integra este PAF** e teve por origem erro na apuração, por não ter o Recorrente abatido as antecipações já realizadas no curso do exercício.

* a restituição do DARF recolhido indevidamente foi em 07/11/2013 deferida pela RBF em dezembro/2013, conforme Comunicação n.º 05101-00000415/2013, integrante do PAF n.º 10580-905-002/2013-90, que declarou o direito a restituição do valor total pleiteado. (R\$ 10.655.253,06).

Não nega a Recorrente que, para liquidar parte das estimativas mensais, apresentou compensação de pagamentos indevidos que foram realizados no ano de 1999. Vejamos:

Mês	DIPJ	DCTF (fls. 150/161)		DARF (fls. 162)	PAF (fs.163/203) Compensação*
	Ficha 16 (fl. 127/130)	PAGAMENTO	COMPENSAÇÃO		
jan/01	577.994,33	-	577.994,33	-	-
fev/01	677.483,00	-	677.483,00	-	-
mar/01	728.987,23	-	728.987,23	-	-
abr/01	674.225,23	-	674.225,23	-	-
mai/01	725.705,44	-	725.705,44	-	-
jun/01	326.495,73	-	326.495,73	-	-
jul/01	-	-	-	-	-
ago/01	-	-	-	-	-
set/01	-	-	-	-	-
out/01	851.374,68	-	851.374,68	-	-
nov/01	6.737.399,62	-	6.737.399,62	-	-
dez/01	-	10.655.253,06	-	10.655.253,06	-
Total	11.299.665,26	10.655.253,06	11.299.665,26	0,00	0,00

Esta compensação é alvo de discussão nos autos do PAF 10850.010785/00-36. Desta forma, os valores de estimativas informados em DCTF somente poderiam ser consideradas como liquidadas, uma vez que reconhecidas nos autos de tal processo.

Em consulta ao Acórdão CARF 1301-001.137 do PAF 10850.010785/00-36 verificamos que o direito creditório utilizado no pleito de compensação não fora totalmente reconhecido, posto que apesar da decisão de primeira instância ter sido julgada de forma parcialmente favorável ao contribuinte, o Recurso Voluntário foi julgado de forma desfavorável ao contribuinte, assim como os embargos apresentados nos autos do PAF 10850.010785/00-36.

Por relevante, reproduzo o inteiro teor do resultado do julgamento na instância a quo.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER o direito creditório em favor da contribuinte, no valor original de **R\$16.580.222,00** (dezesseis milhões quinhentos e oitenta mil e duzentos e vinte

e dois reais), correspondente à diferença entre os recolhimentos efetuados por meio dos DARF de fls.78/80 e o das estimativas efetivamente declaradas na DCTF Retificadora e consideradas no ajuste anual apurado no Auto de Infração formalizado no processo n.º 10580.011897/2005-90 e para HOMOLOGAR a compensação dos débitos discriminados nos pedidos de compensação de fls. 02, 534, 538, 539, 860, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (GRIFO DO ORIGINAL)

Alega a Recorrente que considerando os juros incidentes, o valor concedido atingiria mais de R\$ 48 milhões, valor este mais do que suficiente para liquidar as antecipações obrigatórias que compuseram o saldo negativo da CSLL.

Data de Recolhimento	Saldo à Compensar	Juros		Total à Compensar
		%	R\$	
27/10/1999	10.737.525,79	190,25%	20.428.142,82	31.165.668,61
30/11/1999	5.206.904,12	188,86%	9.833.759,12	15.040.663,24
23/12/1999	587.326,05	187,26%	1.099.826,76	1.687.152,81
15/02/2000	48.466,25	184,35%	89.347,53	137.813,78
Total	16.580.222,21	-	31.451.076,23	48.031.298,44

De toda forma, entendo que a restituição ora pleiteada deve ser reconhecida ao valor que exceder o valor da CSLL devida no ano, voto portanto para que a compensação seja homologada até o limite do crédito reconhecido conforme PAF 10850.010785/00-36.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido conforme PAF 10850.010785/00-36.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.